Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO AMBIENTE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA E PRI		
Autor:	100094 - SAULO RICARDO SILVA VIEIRA		
Usuário assinador:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Data da criação:	01/09/2023 14:25:37	**Data da assinatura:**	01/09/2023 14:33:19

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

PROJETO DE INDICAÇÃO
01/09/2023

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO AMBIENTE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DO CEARÁ COM A IMPLEMENTAÇÃO DE PRINCÍPIOS, MÉTODOS E TÉCNICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, indica:

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual de Práticas Restaurativas no âmbito do Estado do Ceará com o objetivo de implementar ações que visem à melhoria das relações sociais, a solução autocompositiva de conflitos, a prevenção e o combate à violência em todas as esferas da sociedade cearense, no ambiente escolar das redes pública e privada.

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei, as práticas restaurativas são definidas conforme Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º. Fica instituído que cada instituição de ensino deverá criar um Núcleo de Práticas Restaurativas, de caráter voluntário, composto por professores, funcionários, alunos, pais e membros da comunidade.

Parágrafo único: O Núcleo de Práticas Restaurativas será responsável por:

I. Fomentar o resgate de valores éticos e sociais que orientam o comportamento individual e coletivo;

II. Facilitar diálogos e resoluções pacíficas de conflitos;

III. Estimular a inclusão e a convivência harmônica dentro e fora do ambiente escolar.

Art. 3º. A Política Estadual de Práticas Restaurativas tem por finalidade:

I. Promover a cultura da paz e da empatia;

II. A integração interinstitucional;

III. O fortalecimento da comunidade escolar;

IV. O empoderamento das partes envolvidas;

V. A legitimação da justiça restaurativa como um valor social;

VI. A promoção da inclusão e da segurança emocional;

VII. A diminuição da violência escolar;

VIII. A promoção de atividades preventivas e educativas.

Art. 4º. A aplicação de práticas restaurativas no ambiente escolar deve seguir os seguintes passos:

I. Elaboração de um plano de ação;

II. Organização de campanhas educativas;

III. Realização periódica de diálogos restaurativos;

IV. Capacitação de colaboradores;

V. Inclusão dos pais ou responsáveis nos processos restaurativos.

Art. 5º. O Núcleo de Práticas Restaurativas criado atuará nos seguintes cenários:

I. Conflitos entre alunos;

II. Conflitos entre alunos e professores;

III. Conflitos que envolvam funcionários e pais;

IV. Situações de violência e *bullying*.

Art. 6º. Os métodos de resolução de conflitos adotarão técnicas restaurativas, como círculos de paz, diálogos mediados e atividades de conscientização.

Art. 7º. Para fortalecer e aprimorar a Política Estadual de Práticas Restaurativas o Núcleo de Práticas Restaurativas realizará avaliações periódicas de sua atuação e reportará as atividades e resultados à direção da escola e à Secretaria Estadual de Educação.

Art. 8º. Fica autorizada a celebração de parcerias entre o Poder Executivo e instituições públicas e privadas para o fomento das práticas restaurativas nas escolas.

Art. 9º. Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SIMÃO PEDRO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

É com grande responsabilidade e consciência da relevância deste tema que apresento a proposta que visa implementar princípios, métodos e técnicas de Justiça Restaurativa nas escolas das redes pública e privada no Estado do Ceará.

Em tempos de crescente violência e intolerância no ambiente escolar — cenários que infelizmente não são estranhos ao Estado do Ceará —, é indispensável procurar alternativas eficazes para solucionar conflitos e restaurar relações quebradas. O ambiente escolar deve ser um espaço de inclusão, aprendizado e desenvolvimento integral, onde a convivência harmônica deve ser a norma e não a exceção.

Essa proposição é, portanto, uma tentativa de responder aos crescentes desafios que nossas escolas enfrentam. Por meio da instituição de Núcleos de Práticas Restaurativas, propõe-se uma estratégia de atuação que envolve não apenas estudantes, mas também professores, funcionários, pais e a comunidade em geral. A ideia é que este núcleo opere de forma voluntária e integrada, buscando soluções que não somente resolvam conflitos isolados, mas que também fomentem uma cultura de paz e respeito mútuo, tão necessária em nossos dias.

A Justiça Restaurativa, conforme consta na Resolução nº 225/2016 do CNJ[1], não é apenas um conjunto de técnicas para resolução de conflitos, mas uma filosofia de vida, uma forma de ver e tratar o outro como um ser humano digno de respeito e compreensão. Ela foca na reparação do dano e na reabilitação dos envolvidos, em vez de se concentrar apenas na punição. Esse modelo já foi implementado com sucesso em diversos países e em outros Estados do Brasil, resultando em diminuição de atos de violência e melhora no ambiente educacional como um todo.

Este projeto não é apenas um passo em direção a escolas mais seguras, mas também a uma sociedade mais justa e empática. Ao educarmos nossas crianças e jovens sob os preceitos da Justiça Restaurativa, estamos também semeando para um futuro de maior compreensão e harmonia social.

Assim, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto, que considero de suma importância para o bem-estar de nossas crianças e jovens, para a qualidade de nosso sistema educacional e, consequentemente, para o futuro de nosso Estado.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em data da proposição

[1] https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289

DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)